

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SOBRE A NOVA CONCEPÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICO-  
NORMATIVOS E A EXISTÊNCIA DE UM MICROSSISTEMA RECURSAL NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**GABRIEL LINO RAMOS DE MACEDO**

**Rio de Janeiro  
2022**

**GABRIEL LINO RAMOS DE MACEDO**

**SOBRE A NOVA CONCEPÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICO-NORMATIVOS E A EXISTÊNCIA DE UM MICROSSISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

**Rio de Janeiro  
2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

MM141s Macedo, Gabriel Lino Ramos de  
Sobre a nova concepção dos microssistemas jurídico  
normativos e a existência de um Microssistema  
Recursal no Processo Civil Brasileiro / Gabriel  
Lino Ramos de Macedo. -- Rio de Janeiro, 2022.  
53 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Microssistemas. 2. Recursos. 3. Tipos. 4.  
Diálogo. 5. Fontes. I. Hartmann, Guilherme  
Kronenberg, orient. II. Título.

**GABRIEL LINO RAMOS DE MACEDO**

**SOBRE A NOVA CONCEPÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICO-  
NORMATIVOS E A EXISTÊNCIA DE UM MICROSSISTEMA RECURSALNO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaboradano âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: 14/02/2022.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Bruno Garcia Redondo

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2022**

## AGRADECIMENTOS

É com grande felicidade que escrevo estes agradecimentos. Estudar na Faculdade Nacional de Direito era um dos meus sonhos que, graças a Deus, consegui realizar. E eu superei minhas expectativas: esta faculdade me fez perceber que, realmente, nunca nos banhamos duas vezes no mesmo rio. A instituição me fez ser uma pessoa melhor, com uma visão incomparavelmente mais ampla sobre as situações que nos são proporcionadas a vivenciar. Compartilhar o meu cotidiano com pessoas de diferentes visões de mundo, classes sociais e conhecimentos me fez construir um arcabouço de experiências impagável. Além do mais, na Faculdade foi onde tive meu primeiro contato com este imenso mundo jurídico, do qual tenho enorme prazer em fazer parte e para o qual pretendo fazer valer toda a minha força de vontade. Do prédio da Nacional saíram inúmeros e incontestes baluartes da advocacia brasileira, os quais me inspiram a colocar mais um tijolo no muro do efetivo acesso à justiça. Por isso, como não poderia deixar de ser, meu primeiro agradecimento vai à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Agradeço aos meus pais, Wilson e Rosangela Macedo, sem os quais eu não teria chegado nem mesmo a colocar os pés na Faculdade. Pai querido, obrigado por todo amor, pela força que o senhor me deu e ainda dá, não só para as coisas de estudo, mas também para me formar como pessoa. Mãe amada, agradeço por todas as noites mal dormidas de preocupação com seu filho voltando à noite do Centro da Cidade, pelos conselhos que nunca me deixaram desistir de conseguir alguma coisa na vida, por sempre querer o meu bem.

A todos os meus familiares, mas, em especial, aos meus tios Rubens e Valéria Macedo, que acompanharam toda a minha trajetória de vida até aqui e aos quais não poderia deixar de prestar homenagem. Obrigado por toda a torcida, todos os conselhos e conversas que também me ajudaram a seguir firme na caminhada.

A todos os professores que um dia já compartilharam seus saberes comigo, agradeço por terem sido imprescindíveis à minha formação. Obrigado pela empatia, cobrança e amor no trabalho de vocês.

Aos grandes amigos que fiz ao longo do curso de Direito, que pretendo carregar para o resto da vida, Gabi, Lorhan, Luan e Matheus, sou grato pelo companheirismo de sempre, nas

dificuldades do início, nos estudos para as provas, nas entrevistas de estágio e – finalmente –, na elaboração deste trabalho. Vocês são demais! Não teria conseguido sem a panelinha das leis, para aqueles que entendem.

Também não poderia deixar de agradecer aos meus demais amigos do coração: João Pedro, Lucas, Vandinho, Vick e Zaine, que além de amiga é namorada. Eu acredito que Deus coloca as pessoas certas em nosso caminho, para que não desanimemos e consigamos dar suporte uns aos outros; e estes amigos só corroboram esta crença. Conto com vocês, e estejam certos de que também podem contar comigo para o que der e vier.

Espero, do fundo do meu coração, que as pessoas que aqui foram citadas enxerguem este trabalho como um fruto, ínfimo que seja, de todo o amor, carinho e ajuda – todos recíprocos, diga-se – que me deram até este momento.

## RESUMO

O presente trabalho pretende apontar a mudança de percepção dos microssistemas normativos, de modo que sua concepção *tradicional* (dispositivos extraídos a partir de *diferentes fontes normativas*) se encontra ultrapassada. Assim, a existência de um microssistema não fica limitada a essa ideia, mas também permite intercâmbio de normas situadas *dentro do mesmo corpo legislativo*, de modo que os microssistemas não precisam ter seus núcleos situados fora dos códigos, *podendo até mesmo estarem totalmente inseridos neles*, passando a constituir um verdadeiro bloco normativo. Em síntese, *não havendo vedação expressa na legislação, deve-se admitir o diálogo normativo*, mediante subsidiariedade e supletivismo. A partir dessas premissas, foram identificados os já consagrados microssistemas e alguns “novos”, indicados pela doutrina. Além disso, o trabalho pretendeu demonstrar a possibilidade (e a necessidade) de se reconhecer a existência de um microssistema recursal, que permite o intercâmbio de normas previstas para determinadas espécies recursais, de modo a garantir mais coerência e mais mecanismos de alcance dos objetivos pretendidos (princípios processuais) diante de cada um dos institutos analisados.

Palavras-Chaves: microssistemas; recursos; tipos; diálogo; fontes.

## ABSTRACT

This study aims to point out the perception change of the normative microsystems, so that it's *traditional* conception (*devices extracted from different normative sources*) is surpassed. Like this, the existence of a microsystem is not limited to that idea, but allows a exchange of standards located *in the same legislative body*, so that the microsystems do not need to have their nucleus located out of the codes, *may even being fully inserted into them*, becoming a true normative set. In summary, *without impediment expressly imposed by law, the normative dialogue must be admitted* through subsidiarity and suppletivism. From these premises, the already consecrated microsystems and some "new", indicated by the doctrine, were identified. Besides that, the work intended to demonstrate the possibility (and the necessity) of recognizing the existence of a microsystem of appeals that allows the exchange of standards laid down for certain appeal species, in order to ensure more coherence and more mechanisms to reach the intended objectives (procedural principles) before each analyzed institutes.

Keywords: Microsystems; Appeals; Species; Dialogue; Sources.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. DOS MICROSSISTEMAS JÁ CONSAGRADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	15
<b>1.1. Do Microsistema de Defesa do Consumidor</b> .....	16
<b>1.2. Do Microsistema dos Juizados Especiais</b> .....	19
<b>1.3. Do Microsistema da Arbitragem</b> .....	21
<b>1.4. Do Microsistema de Tutela Coletiva</b> .....	24
<b>1.5. Do Microsistema de Controle Concentrado de Constitucionalidade</b> .....	26
<b>2. DOS NOVOS MICROSSISTEMAS NO PROCESSO CIVIL: A ATUAL CONCEPÇÃO</b> .....	29
<b>2.1. Do Microsistema de Gestão e Julgamento e Casos Repetitivos</b> .....	31
<b>2.2. Do Microsistema de Formação e Aplicação de Precedentes Obrigatórios</b> .....	32
<b>2.3. Do Microsistema de Formação e Aplicação de Precedentes Administrativos</b> .....	33
<b>3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICO-NORMATIVOS E DA EXISTÊNCIA DE UM MICROSSISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

Até o final do século XIX, o chamado *particularismo jurídico* era o que comumente regulava as relações pessoais na Europa, quando ainda era composta por uma sociedade estamentária. Este termo remete à aplicação de normas não só consuetudinárias, ou seja, aquelas que são formadas a partir dos costumes de uma determinada comunidade, mas também por normas criadas em consonância com as vontades dos líderes dos diferentes territórios do Continente, territórios esses que eram diversificados e tinham diferentes usos, mesmo nos países já unificados, como a França. Desse modo, os ordenamentos jurídicos mudavam de feudos a feudos, de terras a terras, sempre com o objetivo de satisfazer as vontades dos líderes, dos senhores, da nobreza.<sup>2</sup>

Tal situação começou a se desfazer com a ascensão da burguesia, concomitantemente ao espraiamento das ideias iluministas que culminaram na Revolução Francesa entre os anos 1789 e 1799. Com a influência do Iluminismo, a antiga forma de regulação social, que se utilizava do particularismo como modo de manutenção do poder, foi substituída pelo Estado que, agora liderado pela classe burguesa, pugnava por um sistema codificado de normas que regulassem as relações privadas entre todos os indivíduos da França, independentemente de territórios.<sup>3</sup> Esse pleito foi fixado da própria Constituição Francesa de 1791, em que se lê: “il sera fait un Code de lois civiles communes à tout le Royaume”.

Foi na toada da mudança de ventos protagonizada pela Revolução Francesa e seus ideais, então, que, em 1804, já após a reviravolta política, foi promulgado o primeiro código moderno conhecido, aquele de Napoleão. Quando da confecção do documento, o objetivo era o de criar um *macrossistema* normativo de um ramo do Direito, o que trata de todas as relações estabelecidas entre particulares.<sup>4</sup> Nesse sentido, o Código nasceu para ser hermeticamente fechado em si mesmo, garantindo uma maior segurança jurídica aos indivíduos, principalmente

---

<sup>1</sup> Esta monografia é o aprofundamento de um trabalho anteriormente produzido: MARÇAL, Felipe Barreto; MACEDO, Gabriel Lino Ramos de. *Microsistema recursal: a existência de um bloco normativo que permite diálogos entre as espécies recursais, mediante intercâmbio de técnicas processuais nos recursos*. Revista eletrônica de direito processual, v. 23, n. 1, 2022, p. 458-481.

<sup>2</sup> “A situação do particularismo jurídico subjetivo refletia àquela sociedade organizada estaticamente em classes e estamentos ligados uma visão corporativista das instituições jurídicas. Uma sociedade, então, que refletia um Direito fragmentado, respondendo a cada uma das necessidades daquele senhor feudal.” (VIAL, Sophia Martini. *O fenômeno da codificação e da recodificação do direito privado*. Revista de Direito Privado, v. 64, 2015, p. 13-35, versão eletrônica, p. 2.).

<sup>3</sup> VIEIRA, Marcelo de Mello. *Considerações sobre microsistemas jurídicos: definição e importância à luz do direito civil-constitucional brasileiro*. Juris Plenum, ano XVI, n. 91, 2020, p. 133-134.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 133.

no que dizia respeito aos interesses da classe burguesa, essencialmente liberais, bem como um acesso irrestrito à lei.

A nova maneira de legislar, após o marco da promulgação do Código Civil Francês, proliferou-se pela Europa e pelo mundo. Surgiram, então, códigos como o ABGB austríaco, de 1812, e o BGB alemão, de 1900. No Brasil, os primeiros códigos foram o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Comercial de 1850; o primeiro Código Civil Brasileiro e o primeiro Código de Processo Civil passaram a vigorar em 1916 e em 1939, respectivamente.

Característica fundamental dos códigos, que inclui os brasileiros, ao menos antes das teorias que surgiram para dar fôlego a interpretações normativas em conformidade com as constituições, é a de terem o objetivo de, autosuficientes, comportarem toda a gama de relações jurídicas, de situações e hipóteses abrangidas por um ramo do Direito. Não é necessário um esforço cognitivo muito grande para chegar à conclusão de que, em razão do desenvolvimento e da complexidade social, tais diplomas não têm a capacidade de oferecer regras, presunções e ficções jurídicas eficazes para abarcarem toda uma realidade de casos concretos. Foi constatado, então, por meio do próprio decurso do tempo, que um macrossistema codificado, por mais criativo que possa ser, não consegue dar respostas a todas as situações nas quais podem vir a se encaixar os sujeitos da sociedade complexa.

Nesse contexto, surgiram os *microssistemas jurídico-normativos*. No Brasil, principalmente após a chegada da Constituição de 1988 e a crescente aproximação entre o direito público e o direito privado, veio à tona a era dos *estatutos*, com leis extravagantes caracterizadas pela interdisciplinariedade, necessária à normatização de determinadas parcelas da realidade, cuja finalidade era suprir lacunas deixadas pelos códigos. O conceito tradicional, então, faz menção a dispositivos extraídos de diferentes fontes normativas,<sup>5</sup> que dialogam entre si por meio de uma interpretação subsidiária, supletiva e analógica,<sup>6</sup> um verdadeiro *diálogo*

---

<sup>5</sup> Sob a égide da ideia tradicional do microssistemas jurídico-normativos, afirma Marcelo Vieira: “os microssistemas usualmente mais identificados como tais possuem uma legislação específica que serve como sua base infraconstitucional. São essas leis especiais que dão um tratamento transversal ao objeto central do microssistema, uma vez que, normalmente, trazem os princípios e os direitos específicos, além das normas que esmiúçam novos pontos do tema ou que excepcionam o Direito comum, uma vez que ‘a lei especial pode conter princípios que não são aplicação, mas sim derrogação da lei geral’ (LORENZETTI, 1998, p. 59).” (VIEIRA, Marcelo de Mello. *Considerações sobre microssistemas jurídicos: definição e importância à luz do direito civil-constitucional brasileiro*. Juris Plenum, ano XVI, n. 91, 2020, p. 139.)

<sup>6</sup> Neste sentido, mas também sob uma visão tradicional: “Um microssistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam uma

das fontes,<sup>7</sup> formando um sistema de menor proporção, como é possível perceber quando da análise dos microssistemas já consagrados pelo ordenamento processual civil brasileiro.

Sobre a diferença terminológica entre subsidiariedade e supletivismo, faz-se importante destacar as palavras dos professores Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, que muito bem explicam:

“A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata.”<sup>8</sup>

Pois bem. A despeito do conceito tradicional, buscando evoluir o entendimento sobre os microssistemas e dar cumprimento aos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB),<sup>9</sup> doutrina e jurisprudência têm reconhecido uma *nova concepção de microssistemas jurídico-normativos*, tema deste trabalho, fazendo crer que eles devem englobar, também, aqueles cujos núcleos estão inseridos dentro do mesmo corpo legislativo<sup>10</sup> – que podem ser os códigos. Para

---

aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames.” (AZEVEDO, Júlio Camargo de. *O microssistema de processo coletivo brasileiro (uma análise feita à luz das tendências codificadoras)*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 8, 2011, p. 482.)

<sup>7</sup> “Isso ocorre em razão da ‘teoria do diálogo das fontes’, em que o microssistema processual da tutela coletiva deve ser regido pela influência subsidiária de seus diversos diplomas – Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente – apresentando o CPC aplicação apenas residual. Significa, portanto, que a norma que determina a remessa necessária na ação popular (art. 19, Lei nº 4.717/65) pode perfeitamente ser aplicada na ação de improbidade, pois ambos os diplomas buscam a proteção do patrimônio público em sentido amplo.” (TJMG, EDcl 1.0476.16.000647-6/002, Rel. Desembargadora Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2017, DJe 05/12/2017.).

<sup>8</sup> Importante destacar que a existência de microssistemas visa justamente a eliminar lacunas e a melhorar a interpretação, por meio das referidas técnicas: analogias, aplicações subsidiárias e supletivas.

<sup>9</sup> “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

<sup>10</sup> Como prova desta construção doutrinária no âmbito do processo civil, registre-se os enunciados nº 345 e 346 do Fórum Permanente de Processualista Cívica (FPPC), que afirmam:

Enunciado nº 345. “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”

Enunciado nº 346. “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos.”

Neste sentido, observa-se que o núcleo do microssistema de solução de casos repetitivos é assim considerado com base no conceito mais recente, visto que seu núcleo encontra-se inserido no Código de Processo Civil.

além disso, passa a ser admitida a possibilidade de que um microsistema, em sua totalidade, esteja inserido num mesmo diploma.<sup>11</sup> A nova concepção engloba os conjuntos de normas intercomunicantes que disciplinam um instituto específico ou um agrupamento de institutos vinculados entre si, fazendo com que os núcleos dos microsistemas não precisem estar situados fora dos códigos. Assim, de acordo com a nova ideia acerca dos microsistemas, e com o próprio significado de “sistema”, cuja etimologia remonta ao prefixo *syn* (reunião) e ao termo *histanai* (firmeza), dando uma ideia de reunião harmoniosa,<sup>12</sup> a sua existência fica vinculada à combinação de normas coordenadas para um mesmo resultado sobre um determinado instituto ou grupo de institutos vinculados, passando a constituir um verdadeiro bloco normativo.

Nesta esteira, leia-se trecho da doutrina de Marcelo Azevedo:<sup>13</sup>

“Vale esclarecer que sistema é o conjunto de princípios coordenados entre si de maneira a formar um todo científico ou um corpo da doutrina; é uma combinação de partes coordenadas para um mesmo resultado ou uma maneira a formar um conjunto, uma unidade de formas diversas do conhecimento sob uma só ideia. A partir da definição de sistema e da ideia de Didier e Cunha, o IRDR, os recursos repetitivos e os recursos de revista repetitivos são elementos interdependentes, de modo a formarem um todo organizado, que é o microsistema brasileiro de gestão e julgamento de casos repetitivos.”

Tendo em vista o que foi exposto até aqui, é possível formular a seguinte pergunta: diante da nova concepção dos microsistemas jurídico-normativos que vem sendo explanada por doutrina e jurisprudência pátrias, é cabível defender a existência de um *microsistema recursal*, que possibilita o intercâmbio de técnicas processuais entre os diferentes tipos de recurso, no ordenamento processual civil brasileiro?

É sabido que o CPC trata dos recursos no título II do livro III de sua parte especial, nos artigos 994 a 1.044; trazendo, inclusive, disposições gerais que abarcam todos os tipos de recurso, que vão do artigo 994 ao 1.008. Nesse sentido, o trabalho busca verificar se o Código de Processo Civil fornece um bloco normativo, referente aos institutos recursais, que pode ser compreendido como *microsistema recursal*; ou, ao menos, se proporciona um conjunto de normas que, assim consideradas, formam o núcleo desse possível microsistema. Tendo em

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 76.

<sup>12</sup> VESCHI, Benjamin. *Etimologia de sistema*. Etimologia: origem do conceito, 2019. Disponível em: <<https://etimologia.com.br/sistema/>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

<sup>13</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. *A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo, v. 278, 2018, p. 337-361, versão eletrônica, p. 3.

vista a nova concepção dos microssistemas jurídico-normativos, já abordada, caso esta análise demonstre resultado positivo, significará que o ordenamento processual civil brasileiro dispõe de um conjunto de normas intercomunicantes sobre recursos, o que possibilita sua interpretação jurídica conjunta; ou seja, na hipótese de existência de um *microssistema recursal*, dispositivos que digam respeito a um determinado tipo de recurso poderão ser aplicados na efetivação de outros, por exemplo: um dispositivo expressamente previsto somente à apelação poderá ser aplicado, sob a égide de uma interpretação conjunta, sistemática, a todas ou a algumas outras espécies recursais.<sup>14</sup>

Para atingir este objetivo geral, será necessário percorrer três etapas capazes de, quando finalizadas, proporcionar uma resposta bem fundamentada à questão inicial. A primeira dessas etapas constituirá uma análise dos fundamentos e características de microssistemas já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro como um todo,<sup>15</sup> bem como daqueles já identificados, sob a nova perspectiva acerca do tema, no ordenamento processual civil: os “novos” microssistemas.<sup>16</sup> Tal exame permitirá a comparação e a assimilação de similaridades entre os tradicionais microssistemas, os novos e aquele que, potencialmente, trata dos recursos no processo civil.

Acabada a avaliação sobre os microssistemas já indicados pela doutrina e jurisprudência pátrias, será o momento de, com alicerce no que foi constatado sobre os novos microssistemas reconhecidos no processo civil e sobre sua nova concepção, traçar os requisitos necessários à sua formação. Para isso, o trabalho vai buscar perceber características comuns aos blocos normativos já indicados pelo ordenamento, presentes em todos os microssistemas, principalmente naqueles considerados “novos”, a fim de elaborar uma lista de pressupostos composta por atributos claros e objetivos.

---

<sup>14</sup> Aplicando este entendimento: STJ, AgInt no REsp 1.641.348/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 27/06/2017, DJe 14/08/2017.

<sup>15</sup> É pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, acerca da presença de alguns microssistemas, tais como: o de Defesa do Consumidor, a partir do CDC e de outros dispositivos; o de Juizados Especiais, desenvolvido na Lei 9.099/1995, na Lei 10.259/2001 e na Lei 12.153/2009; o de Arbitragem, diante da Lei 9.037/1996, do Decreto 4.311/2002 e da Lei 13.129/2015; o de Processo Coletivo, por força da Lei 7.347/1985 e do CDC; e o de Controle Concentrado de Constitucionalidade, com base na Lei 9.868/1999 e na Lei 9.882/1999.

<sup>16</sup> É possível citar o Microssistema de Julgamento de Casos Repetitivos (expressamente previsto pelo art. 928 do CPC), a partir dos institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Repetitivos; de Formação e de Aplicação de Padrões Decisórios (extraído a partir do art. 927 do CPC); de Intervenção de Terceiros; e de Tutela de Terceiros na Execução.

Finalmente, a terceira e última etapa consistirá em averiguar se o conjunto de normas que tratam dos recursos no processo civil cumpre os requisitos formais, listados anteriormente como pressupostos, para que possa ser considerada a sua existência como um microsistema, *um microsistema processual no processo civil brasileiro*.

## 1. DOS MICROSSISTEMAS JÁ CONSAGRADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na primeira parte deste trabalho, serão expostos cinco microssistemas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, começando pelo de Defesa do Consumidor, que são reconhecidos, *por meio da concepção tradicional*, de forma pacífica pela doutrina nacional. Como já explicado na introdução, tal conceito de microssistemas considera-os como verdadeiros “diálogos normativos” colocados em prática a partir de uma aplicação subsidiária – ou seja, que permite a extração interpretativa com base na existência concomitante de dispositivos que podem ser aplicados, conjuntamente, a um mesmo instituto –, supletiva e analógica de dispositivos extraídos de *fontes normativas diversas*. Destaque-se que a relevância do reconhecimento de microssistemas decorre do fato de que, sem eles, chega-se a resultado diametralmente oposto: o de que normas excepcionais interpretam-se estritamente, impedindo-se a analogia, a subsidiariedade e o supletivismo.

Antes disso, no entanto, é bom deixar claro que todas as leis processuais extravagantes levam o CPC em consideração como norma geral, de modo que ele também integrará esses microssistemas *processuais*, ainda em razão do que dispõe o seu art. 1.046, §2º, segundo o qual “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Sobre o ponto, confirmam-se importantes lições de Barbosa Moreira sobre o procedimento especial do mandado de segurança, escritas à luz do CPC/1973, mas que servem a todo e qualquer procedimento especial ou lei processual extravagante<sup>17</sup>:

“É impossível, é absolutamente impossível processar um mandado de segurança utilizando exclusivamente as normas constantes da legislação especial. O que isso significa? Significa aquilo mesmo que, obviamente, significa em qualquer situação parecida com essa, em qualquer situação desse gênero. Significa que as questões não previstas, não reguladas expressamente na legislação específica, devem ser resolvidas à luz da legislação comum. E qual é a legislação comum em matéria processual? Parece-me que é, fundamentalmente, constituída pelo Código de Processo Civil. É claro que poderá haver situações nas quais, embora não encontremos na lei específica uma previsão expressa, categórica, podemos, contudo, inferir da sua sistemática que, num ponto ou noutro, o processamento do mandado de segurança não deve obedecer às regras contidas no Código de Processo Civil. Isto é, os casos em que o Código não se aplica não serão apenas aqueles em que haja

---

<sup>17</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Mandado de segurança - uma apresentação*, in: *Temas de direito processual - sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 205-207. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança*, in: *Temas de direito processual - sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 212-213.

disposição expressa e específica na legislação pertinente ao mandado de segurança, mas também aqueles outros que, do ponto de vista sistemático, ofereçam porventura características que nos autorizem a concluir a incompatibilidade entre a norma comum, isto é, a norma contida no Código de Processo Civil, e alguma nota essencial ao instituto do mandado de segurança. Feita essa concessão, continua sendo verdade o essencial, com as ressalvas já formuladas: a disciplina do mandado de segurança, quando não se contenha na legislação especial, é necessariamente complementada pelas normas constantes do direito processual comum, isto é, em outras palavras, pelas normas constantes do Código de Processo Civil. (...) O absurdo ressalta. Na verdade, todos esses equívocos e outros que eu poderia mencionar – não quero alongar-me por demais – resultam de uma atitude fundamentalmente errônea, que é a de exilar o mandado de segurança numa espécie de ilha deserta, sem comunicação com o resto do universo processual, quando na verdade ele nada mais é do que uma ação cujo exercício – desculpem mais uma vez – dá lugar a um processo, regulado, naquilo em que não se contrariem as disposições da legislação especial, pelas normas do direito processual comum, que é o contido no Código de Processo Civil.”

\*\*\*\*\*

“À semelhança do que acontece com as figuras congêneres, o mandado de segurança está contido no âmbito normativo do processo civil e submete-se aos respectivos princípios e normas, sem prejuízo da regulamentação especial constante das leis que a ele especificamente dizem respeito. Em outras palavras: sempre que não colidam com disposição particular da legislação extravagante, nem se revelem incompatíveis com a sistemática nesta consagrada, incidem aqui as regras gerais inscritas no Código de Processo Civil, onde se contêm os mencionados princípios e normas. Funciona o Código, por assim dizer, como reservatório a que só não se recorrerá quando motivo imperioso, tirado da legislação extravagante, imponha atitude diversa. Nem se concebe que fosse de outra forma. A legislação específica, muito compreensivelmente, é omissa quanto a grande número de questões da maior relevância (...). Mas é evidente que tais questões não podem ficar sem solução no processo do mandado de segurança. Aplica-se-lhes, então, a disciplina encontrada no diploma processual comum: de que outra se poderia cogitar? Aliás, o art. 273 do Código é categórico em estatuir: ‘O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário’. Não se estabelece diferença, aí, entre procedimentos especiais regulados *no Código mesmo* e procedimentos especiais regulados *noutras leis*. Todos, sem distinção, sujeitam-se a igual regime.” – Grifos do autor.

Pois bem. Feita essa ressalva, passa-se ao apontamento das bases, dos princípios e das características que dão forma a estes conjuntos normativos que devem ser interpretados de forma sistemática, ou seja, considerando-se todos os dispositivos que versam e influenciam sobre a respectiva parcela da realidade social.

### 1.1. Do Microssistema de Defesa do Consumidor

A preocupação com a vulnerabilidade do consumidor, retratado pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor como “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, decorre do reconhecimento de que o avanço

tecnológico deflagrado ao longo do tempo fez com que a produção de mercadorias se perfizesse de forma massiva, de acordo com as exigências do capitalismo e do expansionismo atuais. Esta realidade teve como consequência a constituição de uma cultura do consumo que transformou as relações sociais, econômicas e jurídicas, nestas quais o consumidor é posto em uma posição de maior fragilidade em relação ao fornecedor,<sup>18</sup> conceituado pelo art. 3º do CDC como

*“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”*

A Lei nº 8.078/1990 deu origem ao Código de Defesa do Consumidor no Brasil. O CDC foi responsável por formar o núcleo do, aqui chamado, Microsistema de Defesa do Consumidor, principal legislação expoente da ideia de microsistemas no país.<sup>19</sup> A criação da referida Lei decorreu de disposições que constam da Constituição da República: em seu art. 5º, inc. XXXII, a CRFB dispõe que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*; no art. 170, inc. V, é assinalado que a defesa do consumidor é princípio que deve ser observado de forma conjunta à ordem econômica; do mesmo modo, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impôs que o Congresso Nacional elaboraria um código de defesa do consumidor, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição. Tendo isso em vista, é importante lembrar que o CDC abarca normas de ordem pública e interesse social, como bem estabelece o art. 1º do Diploma, não podendo os indivíduos disporem destas normas.

Como explica Squeff, a Lei nº 8.078/1990 é específica, o que faz com que não incida em toda a realidade jurídico-social, mas que tenha preferência de aplicação em circunstâncias que são englobadas pela parcela objeto do Microsistema. Isto não quer dizer, entretanto, que a interpretação do CDC não deva levar em consideração normas contidas em outras leis. O que deve acontecer, por certo, é uma complementação recíproca, uma coordenação entre as normas, a fim de que o vulnerável seja protegido de acordo com a Lei Maior.<sup>20</sup> É possível

<sup>18</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. *A globalização e a proteção do consumidor brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, v. 97, 2015, p. 67-84, versão eletrônica, p. 3-4.

<sup>19</sup> VIAL, Sophia Martini. *O fenômeno da codificação e da recodificação do direito privado*. Revista de Direito Privado, v. 64, 2015, p. 13- 35, versão eletrônica, p. 6.

<sup>20</sup> SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. *Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio*. Revista de Direito do Consumidor, v. 116, 2018, p. 129-149, versão eletrônica, p.

extrair esta compreensão do próprio CDC, que diz em seu art. 7º:

*“Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”*

O Direito do Consumidor, no Brasil, constitui microsistema que comporta uma variedade de disciplinas e cujo centro é a Lei nº 8.078/1990. Por isso, não é correto afirmar que o CDC é o próprio Microsistema, visto que é apenas o ponto central deste mesmo. Na verdade, o Microsistema é responsável por aproximar e revestir com seus próprios princípios a completude das normas do ordenamento jurídico quando postas face a uma relação de consumo.<sup>21</sup> O Código de Processo Civil brasileiro de 2015, quando cita o CDC em seu art. 139, inc. X, fazendo com que o juiz fique obrigado a observar os legitimados a promover ação coletiva em defesa dos direitos dos consumidores, prova que o Microsistema tratado neste subtítulo não restringe-se à Lei nº 8.078/1990. Da mesma forma, o fato de que está expressamente disposto, tanto no art. 90 do CDC quanto no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que as normas das duas leis são aplicadas conjuntamente no que cabem, evidencia o que aqui é afirmado.

No mesmo sentido, por exemplo, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.767.331/SC, julgado em 09/10/2018, em cujo voto do Ministro Relator Herman Benjamin, seguido de forma unânime pelos demais, ficou colacionado que “o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203)”.

Além de possuir suas bases na Constituição, o Microsistema de Defesa do Consumidor, com sua multidisciplinariedade, envolve normas de Direito Civil, Penal, Processual e Administrativo.<sup>22</sup> Para comprovar isto, basta citar, do CDC: o capítulo VII do título I, que cuida das sanções administrativas; o título II, que cuida das infrações penais; e o título III, responsável por trazer normas processuais importantes que possibilitam até mesmo, como já

---

6-8.

<sup>21</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. *A globalização e a proteção do consumidor brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, v. 97, 2015, p. 67-84, versão eletrônica, p. 4-5.

<sup>22</sup> AZEVEDO, Fernando Costa de. *Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, v. 69, 2009, p. 32-86, versão eletrônica, p. 5.

visto, que os consumidores beneficiem-se de ações coletivas.<sup>23</sup>

## 1.2. Do Microssistema dos Juizados Especiais

A percepção quanto à incapacidade do sistema processual comum, consubstanciado no Código de Processo Civil de 1973, de regular eficazmente todo o complexo da realidade social do país, foi também motivo para a criação de um microssistema; no caso, o Microssistema dos Juizados Especiais. Começou a ser gerada uma preocupação com a questão da litigiosidade contida: problema que consiste no impedimento do exercício do direito de ação, visto que muitas das vezes, um indivíduo era obrigado a se manter inerte, simplesmente porque não era mais vantajoso ingressar no Poder Judiciário.<sup>24</sup> Dificuldades que eram vinculadas ao exercício da ação, tais como a formalidade processual exorbitante, o custo elevado, a demora significativa e a desinformação do leigo eram fatores que geravam uma enorme quantidade de conflitos não resolvidos.<sup>25</sup> Neste sentido, sem a criação dos chamados juizados, era possível imaginar a seguinte situação hipotética: caso Fulano possuísse um crédito exequível não muito alto de, por exemplo, meio salário mínimo, contra outra determinada pessoa, não seria vantajoso para Fulano o ato de demandar junto ao Poder Judiciário, visto que o custo de um processo judicial poderia ultrapassar, e muito, o valor do referido crédito, permanecendo, ainda, o risco de que o pedido fosse julgado improcedente. O Microssistema dos Juizados Especiais surgiu, então, como solução a este problema, adequando o Direito Processual à realidade das disputas com expressão econômica reduzida, dando suporte ao litigante não acostumado a lidar com o modelo tradicional, bem como ampliando o acesso à justiça e ao Judiciário.<sup>26</sup>

Tal situação problemática que existia em razão da complexidade do modelo de processo tradicional começou a ser reduzida com a entrada em vigor da Lei nº 7.244/1984, esta que dispunha sobre a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas nas justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A referida Lei foi revogada pelo surgimento de outra: a

---

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, v. 60, 2006, p. 7-36, versão eletrônica, p. 4-5.

<sup>24</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; NETO, Odilon Romano. *Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais*. Revista de Processo, v. 245, 2015, p. 275-309, versão eletrônica, p. 3-6.

<sup>25</sup> PEREIRA, Vívian Lopes. *A nova sistemática executiva do código de processo civil e os seus reflexos nos juizados especiais estaduais cíveis*. Revista de Processo, v. 198, 2011, p. 297-317, versão eletrônica, p. 2.

<sup>26</sup> O “acesso à justiça”, como o alcance de uma ordem jurídica justa, diferencia-se do “acesso ao Judiciário”, que evita a litigiosidade contida. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 5.

Lei nº 9.099/1995, que regulou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais inseridos no âmbito da Justiça Comum, de acordo com as disposições da CRFB de 1988, em seus artigos 24, inc. X, e 98, inc. I e §1º. Este novo regulamento criou um procedimento próprio a ser colocado em prática pelos juizados da Justiça Ordinária, com uma principiologia e uma finalidade próprias, que lhe conferiram certa autonomia em relação ao Código de Processo Civil de 1973, que é a Lei comum.<sup>27</sup> A competência dos Juizados Especiais da Justiça Ordinária é tratada pelo art. 3º da sua respectiva Lei e é determinada de acordo com a natureza da matéria e o valor da causa. Sendo assim, a competência incide: sobre causas que eram abarcadas pelo procedimento sumário do CPC/73, listadas em seu art. 275, inc. II; sobre ações de despejo para uso próprio; bem como sobre causas cujo valor seja menor ou igual a quarenta salários mínimos. É importante ressaltar que as partes só têm de ser representadas por advogado, de acordo com a Lei nº 9.099/1995, em causas cujo valor exceda 20 salários mínimos e em sede recursal.

Após a entrada em vigor da primeira Lei infraconstitucional sobre os Juizados após a promulgação da Carta Magna de 1988, sobreveio a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito, desta vez, da Justiça Federal, de acordo com o art. 24, inc. X, e o art. 98, §1º, da CRFB/1988. A criação dos Juizados Especiais Federais corroborou ainda mais com a ampliação do acesso à justiça e ao Judiciário, possibilitando, *v.g.*, que demandas que versam sobre direito previdenciário deixassem de ser contidas.

Cabe esclarecer um ponto: como leciona o Des. Alexandre Câmara, apesar da Lei 10.259/2001 dispor, de forma expressa em seu art. 1º, que as normas da Lei 9.099/95 lhes são aplicadas subsidiariamente e esta última não o fazer, claro está que a recíproca também é verdadeira. Em suas palavras:

*“(...) Exemplifico: a Lei 9.099/1995 não permite a interposição de recurso contra as decisões interlocutórias. Isso faz com que haja um emprego exagerado do mandado de segurança contra ato judicial, transformando-o em sucedâneo recursal. Ocorre que a Lei dos Juizados Federais permite a interposição de recurso contra a decisão interlocutória que defere ou indefere medidas de urgência. Isso torna possível, a meu ver, a interposição de tal recurso também no processo dos Juizados Especiais Estaduais, viabilizando-se o reexame de tais decisões por via recursal.”<sup>28</sup>*

<sup>27</sup> PEREIRA, Vívian Lopes. *A nova sistemática executiva do código de processo civil e os seus reflexos nos juizados especiais estaduais cíveis*. Revista de Processo, v. 198, 2011, p. 297-317, versão eletrônica, p. 2-4.

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 4.

As duas Leis se complementam e se comunicam entre si, constituindo-se, deste modo, um microsistema do qual a Lei nº 12.153/2009 também faz parte. Esta última surgiu com o fim de dispor sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que fazem parte da estrutura dos Juizados Especiais Estaduais.<sup>29</sup> Esta regulamentação é importantíssima para a demonstração ainda mais clara da intercomunicação existente, visto que dispõe expressamente, em seu art. 27, a aplicação subsidiária do CPC, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais e da Lei dos Juizados Especiais Federais.<sup>30</sup> A subsidiariedade, aqui, há de ser interpretada como comunicação. Isso fica evidente com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que supõe a existência das Leis dos Juizados e ainda oferece disposições normativas que incidem diretamente sobre elas, criando normas que somam-se às referidas Leis e até mesmo alteram alguns de seus artigos, como é possível confirmar através da leitura dos artigos 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066 do Código. Esta característica do CPC/15 de estabelecer uma interação que não se resume à supletividade, há de ser uma qualidade dos códigos surgidos após a era da descodificação, tendo em vista que não poderiam simplesmente ignorar a existência das leis específicas.

A vigência, então, de um microsistema formado por normas que se influenciam reciprocamente<sup>31</sup> e que englobam não só as Leis 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009, mas também dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, fica evidente. Este conjunto normativo contém princípios próprios, ligados à oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, mencionados pelo art. 2º da Lei 9.099/05.<sup>32</sup> Tudo isso colabora para um Poder Judiciário mais receptivo e abrangente que proporciona, de fato, acesso à justiça.

### **1.3. Do Microsistema da Arbitragem**

Como se sabe, o processo judicial não é o único meio pelo qual as pessoas podem resolver os litígios que surgem entre si. Muitas das vezes, o sistema judiciário nem mesmo

---

<sup>29</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; NETO, Odilon Romano. *Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais*. Revista de Processo, v. 245, 2015, p. 275-309, versão eletrônica, p. 5.

<sup>30</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 4-5.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>32</sup> PEREIRA, Vívian Lopes. *A nova sistemática executiva do código de processo civil e os seus reflexos nos juizados especiais estaduais cíveis*. Revista de Processo, v. 198, 2011, p. 297-317, versão eletrônica, p. 3-4.

oferece o procedimento mais adequado à resolução de determinadas pendências. Imagine-se, por exemplo, um caso concreto em que uma empresa prestadora do serviço de soldagem é cobrada por não ter adimplido uma obrigação da forma correta: o credor afirma que o tipo de soldagem aplicada pelos colaboradores da devedora não é apropriado ao material do qual é feita a popa de um determinado navio. Certo é que neste caso, se fosse demandado o Poder Judiciário a fim de que a referida empresa cumprisse a obrigação do modo correto, muito provavelmente seria deferida perícia, numa tentativa de instruir o processo de modo que as dúvidas em relação ao serviço prestado fossem dirimidas da melhor maneira possível. Entretanto, claro está que seria muito difícil citar um magistrado que, ao menos, conseguisse compreender tudo o que eventualmente fosse afirmado em um laudo pericial, dado este contexto. Uma decisão, neste caso, seria muito melhor proferida por alguém tecnicamente instruído em soldagem, como um engenheiro mecânico.

Tendo em vista essa realidade, o instituto da Arbitragem foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, pela Constituição de 1824, que em seu art. 160 dispunha: *“Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”* O procedimento foi regulado, em seguida, pelo Código Comercial de 1850 e pelo Regulamento 737, também de 1850, que o impuseram como forma obrigatória de resolução de disputas que versavam sobre determinados assuntos. Após isso, a obrigatoriedade foi encerrada com a entrada em vigor da Lei nº 1.350/1866. O Código Civil de 1916, bem como os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, dispuseram sobre a Arbitragem como tendo sempre um caráter voluntário.<sup>33</sup>

Posteriormente à Constituição de 1988, passou a vigorar a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 e o Decreto 4.311/2002, regulamentos que compõem o núcleo do Microssistema tratado neste subcapítulo.<sup>34</sup> O Microssistema da Arbitragem é um conjunto normativo que versa sobre um meio de resolução extrajudicial de conflitos que abarcam direitos patrimoniais e disponíveis. Este procedimento proporciona a constituição de um terceiro julgador ou colegiado, escolhido sob o crivo dos próprios litigantes, mas que não abandona a imparcialidade. Instaura-se, assim, uma espécie de tribunal particular cuja estrutura é similar à

---

<sup>33</sup> TIBURCIO, Carmen. *A arbitragem no direito brasileiro: histórico e Lei 9.307/96*. Revista de Processo, v. 104, 2001, p. 79-99, versão eletrônica, p. 2.

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 71.

adotada pelo sistema judiciário, adotando seus princípios essenciais, como o contraditório. As decisões proferidas por tal tribunal têm caráter definitivo e seus ritos processuais são modelados muito de acordo com o convencionado entre as partes.<sup>35</sup>

É indispensável esclarecer que os dois atos normativos citados, a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto 4.311/2002, este último que promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, relacionam-se com outros diplomas, principalmente com o macrossistema instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.<sup>36</sup> Neste sentido, a própria Lei de Arbitragem cita o CPC em diversas passagens, como em seu art. 14, *in verbis*:

*“Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.”*

Se a Lei de Arbitragem recorre ao CPC a fim de complementar o Microsistema, certo é que o CPC/15 também promove normas especialmente direcionadas a ele, como o fez reconhecendo a Arbitragem como espécie de jurisdição em seu art. 3º.<sup>37</sup> Além deste dispositivo inserido no Código Processual, há vários outros: por exemplo, o art. 189, inc. IV, que versa sobre o trâmite em segredo de justiça dos processos arbitrais; o art. 260, §3º, que prevê a carta arbitral; o art. 337, inc. X, que incumbe ao réu a alegação da Convenção de Arbitragem antes da discussão do mérito em processo judicial; o art. 1.012, §1º, inc. IV, que limita o efeito suspensivo da apelação quando julgado procedente o pedido de instituição de Arbitragem; o art. 1.015, inc. III, que torna agravável a decisão que rejeita a alegação de Convenção de Arbitragem; e o art. 1.061, que modificou a redação do §3º do artigo 33 da Lei de Arbitragem.

Outro diploma normativo que veio fazer parte do Microsistema da Arbitragem é a Lei 13.129/2015, que modificou e ampliou o âmbito de aplicação da Arbitragem, fazendo com que, *v.g.*, a Carta Arbitral passasse a ser prevista expressamente na Lei nº 9.307/96. Inegável,

<sup>35</sup> ARMELIN, Donaldo. *Notas sobre sentença parcial e arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 18, 2008, p. 274-300, versão eletrônica, p. 1-2.

<sup>36</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da. *A arbitragem e a reforma processual da execução*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 14, 2007, p. 30-47, versão eletrônica, p. 1-2.

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 73.

pois, a vigência de um microsistema arbitral composto por normas que complementam-se e influenciam-se umas às outras, devendo estas serem interpretadas de forma conjunta.

#### 1.4. Do Microsistema de Tutela Coletiva

Anteriormente ao lampejo legislativo do qual decorreu o fenômeno da descodificação, o Processo era baseado em disputas individuais que envolvem alguns poucos sujeitos e o juiz, numa relação de triangularidade. Como explicam Didier Jr e da Cunha,

*“a legislação processual disciplina, tradicionalmente, o processo individual: as normas que disciplinam o processo civil foram estruturadas de modo a considerar única cada demanda, veiculando um litígio específico entre duas pessoas.”<sup>38</sup>*

O desenvolvimento social, já citado neste trabalho, também foi responsável por gerar a percepção de que o procedimento judicial outrora vigente, cujo aspecto era individualista, não era eficiente o bastante para colocar em prática a jurisdição em sociedades complexas, com multiplicidade de demandas similares em razão de direitos agora considerados como difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sendo assim, durante a propagação dos microsistemas, também houve difusão de leis que dizem respeito à resolução de situações jurídicas semelhantes.

No Brasil, um Microsistema de Processo Coletivo ou de Tutela Coletiva é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.<sup>39</sup> Duas leis são comumente citadas como pertencentes ao núcleo duro deste microsistema, quais sejam: a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).<sup>40</sup> A importância deste último é de tal tamanho e seus dispositivos influenciam de tal maneira o conjunto normativo, que alguns chegam a afirmar que o seu Título III constitui um verdadeiro código brasileiro de

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 722.

<sup>39</sup> “Como salientado, tratando-se de ação civil pública, já decidiu esta Corte que, à míngua de disposição legal específica, há de valer o julgador de dispositivo inserido no microsistema das tutelas coletivas [...]” (STJ, AgInt no REsp 1.807.990/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020.)

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit., p. 71. ROQUE, Andre Vasconcelos. *As ações coletivas após o Novo Código de Processo Civil: para onde vamos?* In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords.). *Coleção repercussões do Novo CPC: processo coletivo*, v.8. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 172.

processos coletivos.<sup>41</sup> Não obstante, fato é que os dois diplomas se relacionam mutuamente: isto torna-se claro pela leitura do art. 90 do CDC e do art. 21 da LACP, operando-se um “diálogo das fontes”.<sup>42</sup> O primeiro dispõe que, em relação ao Título III, aplicam-se “as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive do que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”; já o segundo, dispõe que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Da análise destes dois trechos normativos citados, é possível identificar uma verdadeira integração entre as normas que decorre da aplicação do chamado “diálogo das fontes”; há uma relação, assim, de influência entre os dispositivos que compõem não só o núcleo do Microsistema de Processo Coletivo, mas também entre estes e as normas que não estão inseridas no núcleo, como são exemplo as oriundas do CPC.<sup>43</sup> Não parece correto, portanto, afirmar que há relacionamento de simples suplementação entre os dispositivos que constituem o Microsistema, mas sim que há verdadeira integração de normas que trabalham formando uma rede em contínua expansão.<sup>44</sup>

É inegável reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor atuou como agente de unificação e harmonia entre o CPC e a LACP, quando em seu art. 90 determinou a aplicação conjunta destes dois regulamentos.<sup>45</sup> Sob essa perspectiva, é admissível alegar que o Código de Processo Civil passa a interagir de forma direta com as normas que integram o Microsistema de Processo Coletivo, oferecendo dispositivos que passam a fazer parte desde conjunto normativo. Nesta toada, o CPC/15 faz referência expressa às ações coletivas em seu art. 139, inc. X, quando determina o envio de ofício aos legitimados pela LACP e pelo CDC a promoverem ações coletivas quando o juiz se deparar com diversas demandas individuais repetitivas; bem como em seu art. 985, inc. I e II, quando determina a aplicação de tese jurídica resultante de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal” e “aos casos futuros que versem

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4. 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 52.

<sup>42</sup> BASTOS, Fabrício Rocha. *Do microsistema da tutela coletiva e sua interação com o CPC/15*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 68, 2018, p. 59-60.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 59-60.

<sup>44</sup> RANGEL, Rafael Calmon. *A interatividade entre os sistemas, subsistemas, minissistemas e microsistemas jurídico-normativos de tutela dos direitos dos consumidores*. Revista de Direito do Consumidor, v. 117, 2018, p. 469-488, versão eletrônica, p. 3-4.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Op. Cit.*, p. 51-52.

*idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal*”. Ainda na mesma perspectiva, devem ser interpretados, v.g., o art. 319, inc. VII e o art. 334, §4º, ambos do CPC, que possibilitam a realização de audiência de conciliação ou de mediação nos processos coletivos, visto que não há nenhuma contradição com o restante do Microssistema; esta interpretação é feita conjuntamente ao art. 5º, §6º da LACP, que tem notório caráter de autocomposição.

Não esqueça-se, entretanto, que as normas fundamentais e gerais do processo fornecidas pelo CPC, como as situadas em seu Livro I, por exemplo, das quais decorrem alguns princípios como o da primazia da resolução de mérito e o da adaptabilidade, também precisam ser levadas em conta nas ações coletivas e na aplicação de seus regulamentos.

O Microssistema de Processo Coletivo, contudo, não restringe-se aos três regulamentos já citados: LACP, CDC e CPC. Além destes, outros também versam sobre tutela coletiva, como é o caso da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965): desta é possível extrair-se a interpretação de que a pessoa jurídica de direito público pode passar do polo ativo ao passivo, e vice-versa, nas ações coletivas em geral, tendo em vista o que dispõe em seu art. 6º, §3º.<sup>46</sup> Complementam o microssistema normativo de tutela coletiva, outrossim: os art. 3º a 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 7.853/1989); o art. 3º da Lei nº 7.913/1989; os art. 210 a 213, 215, 217 a 229 e 222 a 224 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); o art. 2º da Lei nº 9.494/1997; os art. 80 a 83, 85 e 91 a 93 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); bem como os art. 21 e 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).<sup>47</sup>

## **1.5. Do Microssistema de Controle Concentrado de Constitucionalidade**

O objetivo de um controle constitucional é fiscalizar a função legiferante dos órgãos que possuem essa competência dentro do ordenamento jurídico. Sendo assim, cada sociedade fica responsável por escolher o modelo de controle pelo qual protegerá seus preceitos constitucionais, visando impedir o retrocesso social sobre questões de direitos fundamentais

---

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4., 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 55.

<sup>47</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. *As ações coletivas após o Novo Código de Processo Civil: para onde vamos?* In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords.). *Coleção repercussões do Novo CPC: processo coletivo*, v.8. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 173.

que impossibilitam a concentração do poder e efetivam a dignidade da pessoa humana.<sup>48</sup> No Brasil, o controle constitucional pode ser exercido pela via difusa e pela via concentrada. O controle difuso é efetivado por meio do próprio direito de ação dos indivíduos exercido em face de órgãos variados do Poder Judiciário, o que conseqüentemente proporciona uma maior amplitude de legitimados. De outro lado, o controle concentrado é realizado por um único órgão e gera efeitos que transcendem os interesses individuais e passam a ser observados por todo o resto da sociedade.<sup>49</sup>

O controle constitucional de leis, assim, também faz parte da tutela de direitos coletivos, ao lado do Microsistema de Processo Coletivo.<sup>50</sup> Por esta razão, o conjunto normativo estudado neste subtítulo também é chamado de Microsistema da Tutela Coletiva Especial, cujo objeto é constituído pelas Leis nº 9.868/1999, 12.063/2009 e 9.882/1999 (ADI, ADC, ADO e ADPF); sendo a primeira responsável por regular os institutos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade; a segunda por acrescentar à primeira o capítulo acerca da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e a terceira por dispor sobre o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A Lei nº 9.868/1999 revogou tacitamente as Leis nº 4.337/1964 e 5.778/1972, regulando a matéria de forma completa, com normas que dizem respeito à admissibilidade, ao procedimento e à medida cautelar cabível aos dois tipos de ação disciplinados. Paralelamente, a Lei 9.882/1999 foi a responsável por regular o §1º do art. 102 da CRFB, trazendo as normas que regem o procedimento sumário da ADPF.<sup>51</sup>

Como explica o professor Didier Jr., neste Microsistema de Controle Concentrado de Constitucionalidade, o CPC/15 também interferiu diretamente, não apenas supondo sua existência como nos arts. 525, §12 e 535, § 5º, mas também acrescentado normativas. Este fato pode ser notado em alguns dispositivos do Código de Processo Civil, dentre eles: o art. 927, inc. I, que torna vinculante o precedente surgido em controle concentrado de

---

<sup>48</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A filosofia do controle concentrado de constitucionalidade das leis na ordem jurídica brasileira pós-88*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 37, 2001, p. 175-184, versão eletrônica, p. 2-3.

<sup>49</sup> SIFUENTES, Jefferson Prado; PRAIS, Marco Curi. *Ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento garantidor de direitos difusos e coletivos*. Revista Âmbito Jurídico, n. 175, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-como-instrumento-garantidor-de-direitos-difusos-e-coletivos/>>.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

<sup>51</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 81-82.

constitucionalidade; e o art. 988, inc. III, que expressamente faz cabível a reclamação em face da desobediência à decisão proferida em controle concentrado.<sup>52</sup>

Sendo assim, é possível escolher o modelo de controle pelo qual protegerá seus preceitos constitucionais, visando impedir o retrocesso social sobre questões de direitos fundamentais que impossibilitam a concentração do poder e efetivam a dignidade da pessoa humana,<sup>53</sup> já tendo havido reconhecimento pelo STF sobre o intercâmbio de técnicas entre os referidos procedimentos:<sup>54</sup>

(...) Entendo, assim, que estamos diante de ofensa a preceito fundamental de excepcional relevância – isto é, a supremacia das convenções e dos acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI, CF) -, em situação sobre a qual a Corte precisa se pronunciar, em especial para dar pronta resposta a quadro que dificilmente seria efetivamente solucionado por meio outro que não a ADPF.

Nesses termos, reconsidero a decisão monocrática (eDOC 79) e julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 80).

Considerando a relevância da matéria, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

- 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;
- 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

---

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 74.

<sup>53</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A filosofia do controle concentrado de constitucionalidade das leis na ordem jurídica brasileira pós-88*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 37, 2001, p. 175-184, versão eletrônica, p. 2-3.

<sup>54</sup> STF, ADPF 381 AgR/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 15/12/2016, DJe 01/02/2017. No mesmo sentido: STF, ADPF 717 MC/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 03/08/2020, DJe 05/08/2020.

## 2. DOS NOVOS MICROSSISTEMAS NO PROCESSO CIVIL: A ATUAL CONCEPÇÃO

O conjunto de leis que rege os processos coletivos é elemento importante no que diz respeito à tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como tratado anteriormente. Ocorre, entretanto, que as ações coletivas demonstraram não serem um meio pelo qual todos os problemas de massa podem ser solucionados. Mesmo com a aplicação do regime de processos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, as demandas repetitivas continuam a serem apresentadas ao Poder Judiciário num ritmo crescente.<sup>55</sup> Esta situação permanece mostrando-se presente por muitos motivos que decorrem, por exemplo, da produção em massa, das novas tecnologias e da melhoria dos meios de comunicação, que possibilitam uma maior difusão de informações e um conseqüente aumento de consciência jurídica entre os cidadãos.

Em consonância com o que ensinam Didier Jr. e Cunha, existem ao menos sete limitações vinculadas às ações coletivas responsáveis por fazerem com que as mesmas não sejam capazes de resolverem todas as demandas repetitivas: o primeiro entrave surge porque não há uma quantidade suficiente de associações para garantir que todas as lides coletivas que surgem a cada momento tornem-se objeto de demanda judicial; em segundo lugar, existem restrições à atuação das associações, como a legitimação dependente de autorização expressa dos associados; em terceiro, é importante notar que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 veda a ação civil pública com pretensão que abarca fundos institucionais cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, não sendo a mesma, então, cabível em todos os casos; em quarto lugar, ressalte-se que a coisa julgada coletiva tem eficácia individual que somente beneficia, jamais prejudica; em quinto, há limitação territorial, prevista pelo art. 16 da LACP e pelo art. 2ª-A da Lei nº 9.494/1997, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva;<sup>56</sup> em sexto, por falta de positivação, a insegurança quanto à interrupção da prescrição das pretensões individuais em razão da demanda coletiva faz com que surjam muitas demandas individuais; e finalmente, em sétimo lugar, as ações coletivas não são adequadas à defesa de direitos coletivos individuais e ao julgamento de questões

---

<sup>55</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 722.

<sup>56</sup> Vale ressaltar que a redação dada pela Lei nº 9.494/1997 ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985 foi tida como inconstitucional pelo STF, de acordo com a Tese de Repercussão Geral nº 1.075, valendo a sua redação original.

processuais repetitivas.<sup>57</sup>

Tendo em vista o referido contexto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe à tona o Microsistema de Julgamento de Casos Repetitivos. É necessário, aqui, esclarecer que este Microsistema trata-se de um conjunto de normas sobre determinados institutos que intercambiam-se entre si. Tal concepção, que é diferente da tradicional, é necessária para que o significado de microsistemas seja bem compreendido atualmente, visto que estes não precisam ter seus núcleos situados fora dos códigos, podendo até mesmo estarem totalmente inseridos neles.<sup>58</sup> Neste sentido, a fim de que seja formado um microsistema, de acordo com a ideia do próprio substantivo “sistema”, basta que exista uma combinação de normas coordenadas para um mesmo resultado sobre um determinado instituto ou grupo de institutos vinculados.<sup>59</sup>

Feita esta observação, segue-se que o Microsistema de Julgamento de Casos Repetitivos surgiu como outra solução ao julgamento de questões repetitivas, sendo elas processuais ou materiais, regulando também o regime de formação de precedentes obrigatórios que devem ser observados pelo próprio tribunal, seus órgãos e juízos subordinados. O julgamento de casos repetitivos difere da ação coletiva porque visa à formação de precedente obrigatório, não à coisa julgada coletiva.<sup>60</sup> É possível perceber a tendência do legislador ao combate à repetitividade de demandas através da fixação de teses pela redação dos artigos 926 e 927 do CPC/15.

Da análise sobre o Microsistema de Julgamento de Casos Repetitivos, é possível enxergar suas duas funções, a serem discutidas à frente, que acabam tornando-se dois microsistemas próprios: a primeira função é responsável por gerir e julgar os casos repetitivos, enquanto a segunda é responsável pela formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esta dupla funcionalidade é facilmente assimilada através da leitura do art. 985 do CPC, que está inserido no capítulo referente ao IRDR, bem como dos art. 1.039 e 1.040, I e III, do mesmo Código, que estão inseridos no capítulo referente ao julgamento dos Recursos

---

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 723-725.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 76.

<sup>59</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. *A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo, v. 278, 2018, p. 337-361, versão eletrônica, p. 3.

<sup>60</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit., p. 725-726.

Especial e Extraordinário Repetitivos. Deve-se, ainda, admitir que a formação de tal Microssistema é composta por normas que complementam-se e interpretam-se conjuntamente, de acordo com o Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

*“O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”*

## **2.1. Do Microssistema de Gestão e Julgamento e Casos Repetitivos**

Como visto, a primeira função do regime de julgamento de casos repetitivos trazido pelo CPC/15 dá existência ao Microssistema de Gestão e Julgamento de Casos Repetitivos, formado pelos institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Repetitivos. É importante pontuar que, apesar do art. 928 do CPC não citar os Recursos de Revista Repetitivos, referentes ao processo do trabalho e regulados pela Lei nº 13.015/2014, estes também fazem parte do Microssistema, de acordo com o Enunciado 346 do FPPC: “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos.”<sup>61</sup>

Em razão do conjunto de normas disciplinadoras destes institutos constituir um microssistema, entendido como um bloco normativo a ser interpretado de forma associativa e complementar, deve ser lançado um olhar sistematizador aos dispositivos. Um exemplo de complementação e influência pode ser dado entre o IRDR e os Recursos Repetitivos: é que o *distinguishing* previsto pelo art. 1.037, §9º, do CPC em relação aos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos também deve ser aplicado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.<sup>62</sup> A tal “distinção” também está prevista pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452/1943), em seu art. 896-C, §16, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

O Incidente de Assunção de Competência, regulado pelo art. 947 do CPC, não faz parte da função de gestão e julgamento de casos repetitivos, exatamente porque sua instauração não pode acontecer se houver repetitividade da questão de direito. O IAC serve para que sejam formados precedentes obrigatórios sobre questões de grande repercussão social sem repetição

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 729

<sup>62</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. *A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo, v. 278, 2018, p. 337-361, versão eletrônica, p. 3.

em múltiplos processos, motivo pelo qual as normas que referem-se especificamente à gestão e julgamento de casos repetitivos não lhes são aplicáveis.<sup>63</sup>

## 2.2. Do Microssistema de Formação e Aplicação de Precedentes Obrigatórios

A segunda função do julgamento de casos repetitivos é, por conseguinte, a de formar e aplicar precedentes obrigatórios, chamados assim porque devem ser respeitados pelos próprios tribunais que os formam, bem como por seus juízos subordinados. Há, então, um Microssistema de Formação e Aplicação de Precedentes Obrigatórios integrado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelos Recursos Repetitivos e, aqui, também, pelo Incidente de Assunção de Competência.<sup>64</sup>

Em decorrência da formação de um precedente, são gerados diversos efeitos processuais. Para melhor demonstrar tais efeitos, cabe destacar as possibilidades dadas pelos artigos 332, inc. II e III; 496, §4º, inc. II e III; 311, inc. II; 932, inc. IV, *b e c*, V, *b e c*; 955, p.ú., inc. II; 988, inc. IV, e §5º, inc. II; e, finalmente, pelo 1.022, p.ú., inc. I, todos do CPC: de serem proferidos julgamentos de improcedência liminar, de ser dispensada a remessa necessária, de ser autorizada a tutela provisória da evidência, de ser prolatada decisão monocrática pelo relator, de cabimento de reclamação que versa sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou IAC, bem como de ser considerada omissa a decisão que não se debruçar sobre precedente obrigatório.<sup>65</sup> Tudo isso corrobora a solução à repetitividade de demandas constantemente percebida pelo Judiciário.

Conforme abordam o tema Didier Jr. e da Cunha, todas as normas de formação e aplicação de precedentes, tais como aquelas que regulam a ampliação cognitiva e participativa nos processos, aplicam-se aos instrumentos deste Microssistema.<sup>66</sup> Esta aplicação, é bom lembrar, acontece sempre de forma sistemática: ao Incidente de Assunção de Competência, *v.g.*, devem ser aplicáveis os art. 983 e 984 do CPC, que tratam da ampliação do contraditório no IRDR, visto que o que é regulado sobre um dos elementos deve servir aos demais, no que

<sup>63</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 819.

<sup>64</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 731.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 731.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 731-732.

for cabível, dentro de um microssistema; deve haver uma integração entre as normas.<sup>67</sup> Tal interpretação é feita em conjunto com o art. 1.038, inc. I, do CPC/15 e com o art. 896-C, §8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

### 2.3. Do Microssistema de Formação e Aplicação de Precedentes Administrativos

Foi visto que o Código de Processo Civil de 2015 deu asas a um microssistema voltado para o julgamento de casos repetitivos e a formação de precedentes obrigatórios, ajudando enormemente a solucionar o problema da grande quantidade de demandas com caráter repetitivo que chegam até o Judiciário. Levando isso em consideração, este trabalho não poderia deixar de apontar que juristas também têm apoiado e afirmado a existência de um “sistema” de formação e aplicação de precedentes no âmbito administrativo, principalmente com a entrada em vigor da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e da Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/2019.<sup>68</sup>

A formação e aplicação de precedentes em processos administrativos resulta, é claro, em uma boa solução procedimental sobre a questão da repetitividade de demandas submetidas ao crivo da Administração Pública. Entretanto, cumpre ressaltar que um dos principais efeitos da formação de padrões decisórios administrativos também é a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da eficiência, previstos pelo art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo no Âmbito Federal nº 9.784/99. No que diz respeito à segurança jurídica, os precedentes atuam vinculados ao seu aspecto objetivo, porque visam à estabilidade dos atos, e também ao seu aspecto subjetivo, porque visam à proteção da confiança do administrado. De outro lado, no que diz respeito à efetivação do princípio da eficiência, os precedentes trabalham a seu favor porque fazem com que haja maior celeridade na atividade administrativa. Além destes dois princípios já referenciados, a formação e aplicação de precedentes na Administração Pública baseia-se, da mesma forma, na concretização do princípio da igualdade derivado da Lei Maior, em razão de não permitir que determinada questão seja decidida de forma diferente em casos semelhantes.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 254-255.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie. *Intervenção de amicus curiae em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, 2020, p. 211-215.

<sup>69</sup> BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. *Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 1, 2016, p. 138.

Há, de fato, no ordenamento pátrio, diversas disposições normativas que, se interpretadas de forma conjunta, permitem chegar à conclusão de que existe, em relação ao regime de formação e aplicação de precedentes administrativos, aquilo que neste estudo vimos tratar-se de um microssistema. É possível entender o conjunto de dispositivos que tratam do assunto como Microssistema porque, como será demonstrado a seguir, as suas normas não apenas complementam-se, mas influenciam-se reciprocamente e devem ser examinadas de forma simultânea, conjuntamente.

A começar pelos incisos X, XI e XII do art. 4º da LC nº 73/1993, tem-se uma série de competências a serem cumpridas pelo Advogado-Geral da União: como a de fixar interpretações a serem seguidas pelos órgãos e entidades da Administração Federal de modo uniforme; a de unificar a jurisprudência administrativa; e a de editar enunciados de súmula administrativa. Pela leitura dos referidos incisos, percebe-se que a nítida intenção do legislador de fazer com que os atos administrativos sejam feitos observando-se a formação de precedentes.

A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º, *caput*, estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os aqui já citados princípios da segurança jurídica e eficiência. Paralelamente, o inc. XIII de seu parágrafo único dispõe que nos processos administrativos serão observados os critérios de “*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação*”. Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 50, inc. VII, da mesma Lei, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados quando “*deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais*”. Desta forma, compreende-se que, se é vedada aplicação retroativa de nova interpretação pela Administração Pública, claro está que o que existia anteriormente era um precedente que foi superado pela alteração de circunstâncias.

O art. 30, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, determina que “*as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. Além disso, em seu parágrafo único está disposto: “*os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão*”. Tal normativa é importante fator a ser considerado, visto que

como explica Didier Jr., concretiza o art. 2º, *p.ú.*, inc. XII, da Lei 9.784/99, ao supor a existência dos precedentes administrativos, impor a consolidação de seus enunciados e conferir força vinculante aos mesmos.<sup>70</sup>

O inciso IV do art. 3º da Lei 13.874/2019 também é responsável por contribuir com o Microssistema ao determinar que os atos de deliberação da Administração Pública são vinculados à interpretação adotada em decisões administrativas análogas anteriores. Além disso, A Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 13, alterando o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, definiu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica dispensada de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, ao mesmo tempo que fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas hipóteses inseridas nos incisos II, IV, V VI e VII. Ainda na mesma toada e acrescentando o art. 18-A à Lei nº 10.522/2002, a Lei nº 13.874/2019 foi a responsável por alçar o regime de precedentes obrigatórios na Administração Pública ao dispor que

*“comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”*

Demonstra-se, portanto, a existência de um Microssistema de Formação e Aplicação de Precedentes Administrativos composto por um conjunto de normas aplicáveis de forma integrada e que não resumem-se às já citadas: segundo Fredie Didier Jr., há até mesmo institutos regulados pelo Código de Processo Civil que podem ser aplicados de forma a complementar o procedimento de formação de precedentes no âmbito administrativo, como é o caso do *Amicus Curiae*.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie. *Intervenção de amicus curiae em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, 2020, p. 213-214.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 215-217.

### 3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICO-NORMATIVOS E DA EXISTÊNCIA DE UM MICROSSISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Até aqui se analisou os núcleos normativos, os fundamentos e as características de alguns dos principais microssistemas consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro com o apoio da doutrina. Também foi apontada a emergência de um conjunto normativo responsável por alavancar o regime procedimental de formação e aplicação de precedentes no âmbito da Administração Pública.

Não há como deixar de notar, principalmente após a exposição que já foi feita até esta seção do presente trabalho, que as normas que fazem parte dos microssistemas jurídicos são interpretadas de forma integrativa. Foi possível perceber como a intercomunicação entre as legislações é muito patente quanto o tema é colocado em pauta. Neste sentido, é fundamental a abordagem de uma teoria que ajuda e fundamenta esta sistemática: o diálogo das fontes.

A ideia foi formulada pelo alemão Eric Jayme e trazida ao Brasil pela professora Claudia Lima Marques<sup>72</sup>, que explica a teoria como sendo aquela que propõe uma aplicação simultânea e coordenada de fontes legislativas diferentes, mas convergentes, sob a luz dos valores constitucionais. Segundo o diálogo das fontes, então, é necessário que as normas do ordenamento jurídico convivam em harmonia e coordenação a fim de que seja formada uma *ratio* comum entre dispositivos diferentes que regulam uma mesma realidade.<sup>73</sup>

O diálogo das fontes é, assim, dividido em três distintos tipos: i) o primeiro é o chamado de diálogo sistemático de coerência, que ocorre quando uma lei serve como base conceitual de outra; ii) o segundo é o diálogo sistemático de complementariedade ou subsidiariedade, que fica em evidência quando, durante a interpretação de uma lei, são adotados princípios ou regras oriundos de sistema alheio cuja finalidade é a mesma; e iii) o terceiro é o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, que acontece em razão de reflexões doutrinárias e

---

<sup>72</sup> PETERSEN, Luiza. *Diálogo das fontes e interpretação sistemática no direito dos seguros*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 356.

<sup>73</sup> MARQUES, Claudia Lima. *A teoria do 'diálogo das fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). *Op. Cit.*, p. 23-24.

jurisprudenciais sobre determinada lei serem aplicadas na interpretação de outra.<sup>74</sup>

De acordo com a professora Claudia Lima Marques, ainda, os microssistemas normativos são formados sob a aplicação, na prática, do segundo tipo de diálogo das fontes, qual seja, o diálogo sistemático de subsidiariedade ou complementariedade.<sup>75</sup> Assim, nos microssistemas, percebe-se o *diálogo*, que significa influência recíproca e aplicação conjunta de normas ao mesmo tempo,<sup>76</sup> entre *leis* diferentes, mais especificamente entre *normas* diferentes, como bem foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“[...] Ademais, tendo-se em vista que o processo coletivo é composto por um microssistema de normas cuja aplicação se dá de modo integrativo (teoria do diálogo das fontes normativas), é oportuno gizar que o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (que juntamente com a LACP compõe o núcleo do referido microssistema), não impõe nenhuma limitação territorial à eficácia da coisa julgada: [...]”.<sup>77</sup>

É por isso que, como é possível apreender do estudo sobre o Microssistema de Julgamento de Casos Repetitivos e sua dupla função, não faz mais sentido tratar como microssistemas apenas os conjuntos normativos construídos para regular uma parcela da realidade social e que possuem seus núcleos inseridos em legislações extravagantes em relação aos Códigos. Hoje, o que importa à existência de um microssistema não fica limitado a isto, mas também engloba os conjuntos de normas intercomunicantes que disciplinam um instituto específico ou um agrupamento de institutos vinculados entre si.<sup>78</sup>

Trabalhar com a ideia *tradicional* de microssistemas (dispositivos extraídos a partir de diferentes fontes normativas) acaba por ser um verdadeiro “tiro no pé”, pois *restringe o mecanismo que tem como finalidade ampliar as fontes de interpretação*. Não há qualquer

<sup>74</sup> MARQUES, Claudia Lima. *A teoria do ‘diálogo das fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). Op. Cit., p. 25-26. PETERSEN, Luiza. *Diálogo das fontes e interpretação sistemática no direito dos seguros*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 367-368.

<sup>75</sup> MARQUES, Claudia Lima. *A teoria do ‘diálogo das fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). Op. Cit., p. 72.

<sup>76</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 32-33.

<sup>77</sup> TJSC, AC 2015.075586-4, Rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara de Direito Comercial, julgado em 26/01/2016, DJe 05/02/2016. MARQUES, Claudia Lima. Op. Cit., p. 55-56.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 76.

justificativa, hermenêutica ou legislativa; pelo contrário, os arts. 4º e 5º da LINDB<sup>79</sup> privilegiam o diálogo de fontes e o uso dos “blocos normativos”.

Um dos mais importantes efeitos de um microsistema nesta acepção atual é possibilitar o intercâmbio entre normas, a influência, a subsidiariedade e a complementariedade entre elas, resultado este da própria ideia de “sistema” normativo e do diálogo das fontes, que já foi visto tratar-se de uma coordenação, cujo intuito é atingir um resultado unificado, entre diversos dispositivos. É inegável dizer, após o que foi exposto neste trabalho, que o intercâmbio entre as normas está presente não só nos microsistemas processuais mais recentes e projetados pelo Código de Processo Civil de 2015, mas também nos microsistemas que surgiram antes da nova codificação.

Em prol da boa compreensão, é indispensável ressaltar que, neste artigo, adota-se a concepção de Alvim, Conceição, Ribeiro e Mello quando é apontada a subsidiariedade entre as normas. Subsidiariedade entre dispositivos remete à possibilidade de que uns sejam interpretados sob as luzes de outros. Aplicação normativa *subsidiária*, assim, é diferente de aplicação *supletiva*. Em razão disto, a utilização subsidiária de uma norma não pressupõe a omissão de outra, como muitas vezes é pensado.<sup>80</sup>

Dessa forma, a atual (e alargada) concepção de microsistema permite intercâmbio de normas situadas *dentro do mesmo corpo legislativo*, de modo que os microsistemas não precisam ter seus núcleos situados fora dos códigos, *podendo até mesmo estarem totalmente inseridos neles*.<sup>81</sup> Nesse sentido, a fim de que seja formado um microsistema, de acordo com a ideia do próprio substantivo “sistema”, basta que exista uma combinação de normas coordenadas para um mesmo resultado sobre um determinado instituto ou grupo de institutos vinculados,<sup>82</sup> passando a constituir um verdadeiro bloco normativo. Em síntese, *não havendo vedação expressa na legislação, deve-se admitir o diálogo normativo*, mediante subsidiariedade e supletivismo.

<sup>79</sup> “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

<sup>80</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 75.

<sup>81</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 76.

<sup>82</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. *A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo, v. 278, 2018, p. 337-361, versão eletrônica, p. 3.

A identificação dos “novos” microssistemas, portanto, trabalha com um raciocínio teleológico dos institutos analisados (primeiro momento), para que se busquem outros dispositivos, em institutos semelhantes, permitindo-se um intercâmbio de técnicas procedimentais (segundo momento),<sup>83</sup> com o objetivo de maximizar as finalidades pretendidas. Exige-se, pelo menos, alguns pressupostos: *i*) a intenção de se regular determinada parcela da realidade, instituto específico ou grupo de institutos associados; *ii*) a existência de um *núcleo* normativo; e *iii*) caráter integrativo, com normas que se intercomunicam, de forma subsidiária e supletiva, *dentre institutos semelhantes com a mesma finalidade*.

Importante destacar uma outra *vantagem hermenêutica* dessa nova concepção, qual seja, a dispensa de que o legislador tenha antecipado essas interações normativas, o que permite ao intérprete atuar de forma mais “completa”, dispondo de mais instrumentos processuais. Assim, por exemplo, se o princípio da primazia de resolução do mérito (art. 4º do CPC) estabelece que se deve buscar a análise do mérito, sempre que possível, deve-se combinar dispositivos esparsos do CPC para ampliar essa busca: o art. 76 trata de vícios de capacidade, mas pode ser conjugado com as normas sobre nulidades, de modo que o processo (ou o recurso), em determinados casos, possa ser julgado se a irregularidade tiver sido verificada *posteriormente* à prática do ato. Isso demonstra a existência de um conjunto de normas que devem ser interpretadas conjuntamente, mesmo em situações para as quais elas não haviam sido inicialmente propostas, desde que se busque a concretização de um princípio (finalidade pretendida pelo legislador).

Além disso, nada impede que um microssistema formado *internamente* (numa mesma lei) seja complementado por normas de leis extravagantes. Um exemplo disso é que, Apesar do art. 928 do CPC não citar os Recursos de Revista Repetitivos, referentes ao processo do trabalho e regulados pela Lei nº 13.015/2014, estes também fazem parte do Microssistema, de acordo com o Enunciado 346 do FPPC: “*A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos.*”

Tendo em vista os três requisitos listados acima, necessários à formação de um

---

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

microsistema jurídico-normativo de acordo com a sua nova concepção, chega-se à etapa do presente trabalho na qual será verificado se o Código de Processo Civil de 2015 alçou a vigência de um Microsistema Recursal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na fundamentação do voto condutor no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação nº 0000707-33.2010.8.15.0451, reconheceu a existência do conjunto normativo sobre recursos trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 como sendo um microsistema,<sup>84</sup> em razão da ampliação de hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, apesar de não ter aprofundado muito nesta questão. Aliás, a existência de um intercâmbio entre as normas deste *Microsistema Recursal* é demonstrada, principalmente, pelo fato de que doutrina e jurisprudência já aplicam os dispositivos de forma complementar, ainda que sem indicar o fenômeno do microsistema por trás dessa prática.

Além do já mencionado diálogo entre os recursos de revista repetitivos e os recursos especial e extraordinário repetitivos, cabe destacar o entendimento tradicional no Direito brasileiro de que o tipo recursal da Apelação é considerado como o “recurso por excelência”. Nesta esteira, cumpre transcrever um trecho de doutrina dos ilustres juristas Luiz Wambier e Eduardo Talamini:

“(...) a apelação constitui o paradigma dos demais recursos ordinários (em sentido amplo). Ou seja, seu regime jurídico, em linhas gerais, serve de padrão subsidiário para as outras espécies de recursos de natureza ordinária. Por exemplo, as regras de extensão de profundidade do efeito devolutivo veiculadas na parte do Código dedicada à apelação, a rigor, constituem, com as devidas adaptações, as diretrizes também aplicáveis ao agravo de instrumento, ao agravo interno, ao recurso ordinário (em sentido estrito).”<sup>85</sup>

Assim, dispositivos insertos no capítulo da Apelação (arts. 1.009 ao 1.014 do CPC) estabelecem normas que se aplicam também a outros tipos recursais, mesmo com a existência de um capítulo de disposições gerais. Como exemplo disso, a normatização sobre o efeito devolutivo dos recursos, a partir do art. 1.013 do CPC, serve como regra geral aos outros tipos

<sup>84</sup> “Oportuno salientar, a princípio, que o CPC/2015, ao inaugurar um novo microsistema recursal, amplia as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração para além das conjecturas clássicas de omissão, contradição e obscuridade.” (TJPB, EDcl na AC 0000707-33.2010.8.15.0451, Rel. Desembargador João Alves da Silva, julgamento em 07/03/2017).

<sup>85</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 536.

recursais.<sup>86</sup>

Sob o mesmo argumento, é aceita a Tutela da Evidência Recursal, expressamente prevista apenas na apelação e nos Embargos de Declaração (arts. 1.012, § 4º, e 1.026, § 1º, do CPC) a todas as espécies recursais.<sup>87</sup>

Paralelamente, cabe fazer referência à aplicação da “Teoria da Causa Madura”, prevista expressamente apenas para a Apelação, no art. 1.013, §§ 3º e 4º do CPC, responsável por permitir que o segundo grau de jurisdição julgue o mérito do processo em sede de recurso. Sobre o tema, doutrina, ainda sob a vigência do CPC/1973, já apontava a possibilidade de aplicação da causa madura ao Recurso Ordinário Constitucional.<sup>88</sup> No mesmo sentido, a doutrina também sustenta a aplicação da Teoria da Causa Madura ao Agravo de Instrumento,<sup>89</sup> o que é igualmente corroborado pela jurisprudência, cujo entendimento é refletido por lapidares acórdãos da Corte Especial e da Terceira Turma do STJ, sob as lavraturas dos Excelentíssimos Ministro Herman Benjamin e Moura Ribeiro:<sup>90</sup>

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC). APLICABILIDADE.

(...)

2. O Tribunal de origem reconheceu a apresentação de argumentos genéricos, mas

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 187-188.

<sup>87</sup> Enunciado nº 423 do FPPC: “Cabe tutela de evidência recursal.”

<sup>88</sup> Sob a vigência do CPC/1973: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 244-252. Sob a vigência do CPC/2015: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 247-248. No mesmo sentido, o Enunciado nº 357 do FPPC: “Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014”. Por outro lado, os tribunais, após certa divergência sobre essa questão, consolidaram entendimento no sentido de que não é possível a aplicação da causa madura ao recurso ordinário, entendimento que se revela absolutamente descabido: STJ - AgInt no RMS 48.321/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020; STF - RMS 32199, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015.

<sup>89</sup> Sob a vigência do CPC/1973: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 162-163. ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 349-350. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 643-644. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de Processo Civil reformado*. 7ª ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 351. Sob a vigência do CPC/2015: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 307-308. No mesmo sentido, o Enunciado 705 do FPPC: “Aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito.”

<sup>90</sup> STJ - REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016. STJ, AgInt no REsp 1.641.348/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 27/06/2017, DJe 14/08/2017.

aplicou a teoria da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), supriu o vício de fundamentação e manteve a decisão recorrida.

3. A recorrente sustenta impossibilidade de o Tribunal a quo aplicar o art. 515, § 3º, do CPC em Agravo de Instrumento, amparando-se em precedentes do STJ que tratam da matéria de forma sucinta.

4. A decisão proferida no AgRg no Ag 867.885/MG (Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 22.10.2007) examina conceitualmente o art. 515, § 3º, com profundidade. Ali, consignou-se: 4.1. "A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). 4.2. "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICCC, art. 3º)" (DINAMARCO, idem).

5. A doutrina admite aplicação do art. 515, § 3º, do CPC aos Agravos de Instrumento (Dinamarco, Cândido Rangel. A reforma da reforma, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 162-163; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro, 4ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 349-350; Rogrigues, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., São Paulo, RT, pp. 643-644; Alvim, J. E. Carreira. Código de Processo Civil reformado, 7ª ed., Curitiba, Juruá, 2008, p. 351).

(...)

7. Por fim, de essencial relevância destacar que a jurisprudência do STJ admite a não aplicação da teoria da causa madura quando for prejudicada a produção de provas pela parte de forma exauriente, o que não acontece na presente hipótese, já que se trata de recebimento da inicial da Ação de Improbidade e de determinação cautelar da medida de indisponibilidade dos bens, situações em que o juízo exara provimento de exame precário das provas juntadas com a inicial, sem prejuízo de prova em contrário no curso da ação.

8. Recurso Especial não provido.

\*\*\*\*\*

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA PRESCINDÍVEL O REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PARA SEGURO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. PREJUÍZOS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, uma vez ultrapassado o juízo de admissibilidade, e sendo prescindível o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, da Súmula nº 456 do STF e do § 3º do art. 515 do CPC/73 (art. 1.013, § 3º, do NCPC), mesmo que o mérito da ação não tenha sido analisado pelo Tribunal de origem.

(...)

8. Agravo interno não provido.

Indo direto ao ponto, para que a existência deste Microsistema Recursal vigente no ordenamento processual civil brasileiro seja confirmada, é necessário que se utilize toda a exposição feita até aqui como “pedra de toque”. Como visto no capítulo anterior, a fim de que seja classificado como um microsistema, na sua concepção atual, o conjunto normativo sob análise precisa cumprir três pressupostos.

Quanto ao primeiro desses pressupostos, tem-se que o conjunto normativo deve possuir a *“intenção de regular determinada parcela da realidade, instituto específico ou grupo de institutos associados”*. Pois bem. Dúvidas não há de que se pode classificar os *tipos* recursais como um grupo de institutos vinculados entre si, todos os quais visam disciplinar uma coisa em comum: a efetivação dos meios de impugnação às decisões judiciais e/ou administrativas.

A segunda condição é que haja a existência de um *núcleo* entre todas as normas do conjunto apresentado. Este também não é um impedimento à vigência de um Microsistema Recursal, tendo em vista que seu núcleo se constitui nas disposições gerais sobre recursos e nas normas referentes à Apelação, presentes nos artigos 994 a 1.014 do Código de Processo Civil de 2015.

Finalmente, o terceiro requisito – *caráter inetegrativo* das normas – também se mostra cumprido pelo conjunto normativo que regem os recursos no processo civil porque, como demonstrado parágrafos acima, parte considerável da doutrina já vem introduzindo, mesmo que de forma involuntária, esta ideia no ordenamento jurídico pátrio.

Percebe-se, então, que já se encontra pacificada, em certa medida, a ideia de que há sim uma intercomunicação entre dispositivos que regulam tipos recursais diferentes, funcionando as disposições gerais e a Apelação como um ponto central com alto poder de influência. Ocorre, entretanto, que a característica sistematizadora do Microsistema Recursal não deve

ficar restrita à Apelação e às suas normas. *A discussão passa, portanto, a ser de grau e de limites desse intercâmbio de técnicas processuais recursais.*

Assim, numa visão expansiva e consentânea com a ampliação hermenêutica sustentada, é possível reconhecer a importância de se falar num Microsistema Recursal, em relação ao tema de aproveitamento de recursos, para que se possa extrair, por exemplo, um “*princípio da conversibilidade recursal*”,<sup>91</sup> cujas normas, a rigor, estão previstas apenas nos embargos de declaração e nos recursos extraordinários (arts. 1.024, § 3º, 1.032 e 1.033 do CPC), mas que devem servir como parâmetro para seu uso indistinto, a qualquer espécie recursal, e como base para a mudança dos requisitos da fungibilidade recursal.<sup>92</sup>

Deve-se destacar, ainda, a aplicação do efeito suspensivo automático (*ope legis*) da Apelação (art. 1.012 do CPC) ao Agravo de Instrumento interposto contra decisões de mérito (art. 1.015, I, do CPC), diante da identidade de situações jurídicas. Lutar contra essa ideia consiste em atribuir eficácias diferentes às decisões judiciais de conteúdo idêntico, simplesmente porque proferidas sob formas diferentes (decisão interlocutória ou sentença), tornando mais benéfico o julgamento parcial de mérito (por decisão interlocutória), pois essa decisão se tornará imediatamente exequível.

Além disso, em razão da interpretação conjunta com o art. 937, *caput*, seus incisos e seus §§ 1º e 3º, do CPC, deve-se reconhecer o cabimento de sustentação oral em julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão com conteúdo de sentença, como acontece em uma decisão que julga parcial e antecipadamente o mérito do processo (art. 356, §5º, CPC).<sup>93</sup>

Outra questão que pode ser tecnicamente trabalhada é a possibilidade de aplicação do

---

<sup>91</sup> Referindo-se ao fenômeno da conversibilidade como princípio: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 499. CABRAL, Antonio do Passo. Comentários ao art. 283, in: *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 447.

<sup>92</sup> Sobre o tema: MARÇAL, Felipe Barreto. *Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/15*. Revista de Processo, v. 292, 2019. Também defendem a aplicação dos referidos dispositivos a qualquer espécie recursal: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 494.

<sup>93</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. *Apelação cível no Código de Processo Civil 2015*. Revista de Processo, v. 261, 2016, p. 281-312, versão eletrônica, p. 4.

*ius novorum* (art. 1.014 do CPC) ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu contra decisões liminares (proferidas, portanto, antes de sua oitiva). Nessa hipótese, deve-se permitir que o réu apresente fatos e provas novas no Agravo, além de rediscutir a decisão com base no que já existe nos autos, medida que se revela mais eficaz para a tutela da duração razoável do processo e da eficiência; e não simplesmente impedir essa ampliação do efeito devolutivo, sob a alegação genérica de “supressão de instância”, como se vê em diversos julgados. Afinal, como já dito, o duplo grau de jurisdição vem sendo crescentemente relativizado, *mesmo em decisões definitivas* (seja pelo art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC ou pelo prequestionamento ficto, expressamente consagrado pelo art. 1.025 do CPC), o que demonstra a aceitação dessa medida *também para decisões provisórias* (se o CPC e a doutrina admitem a exceção mais grave, não há razões para negar a exceção menos grave).

Por fim, já que o presente trabalho não tem pretensão de exaurir as possibilidades, parte da doutrina sustenta intercâmbio normativo entre os Embargos de Divergência e os recursos repetitivos, a fim de empregar àqueles eficácia vinculante, já que ambos têm, como finalidade, compor divergências e evitar rediscussões dos mesmos temas. Assim, observados os requisitos estabelecidos para o microsistema de precedentes (que, em relação ao STJ e ao STF, são extraíveis principalmente dos recursos repetitivos), o acórdão que julga os embargos de divergência pode ter eficácia de precedente vinculante.<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> Chegam à mesma conclusão, sem partir da premissa de um microsistema: FREIRE, Rodrigo Cunha Lima; LEMOS, Vinicius Silva. *Os embargos de divergência como meio de formação de precedente vinculante*. RePro, v. 299, 2020, p. 323-362.

## CONCLUSÃO

Esta monografia pretendeu apontar a mudança de percepção dos microssistemas normativos, de modo que sua concepção *tradicional* (dispositivos extraídos a partir de *diferentes fontes normativas*) se revela insuficiente para a realidade do ordenamento atual e para a finalidade de proporcionar integração normativa. Assim, a existência de um microssistema não fica limitada a essa ideia, mas também permite intercâmbio de normas situadas *dentro do mesmo corpo legislativo*, de modo que os microssistemas não precisam ter seus núcleos situados fora dos códigos, *podendo até mesmo estarem totalmente inseridos neles*, passando a constituir um verdadeiro bloco normativo. Em síntese, *não havendo vedação expressa na legislação, deve-se admitir o diálogo normativo*, mediante subsidiariedade e supletivismo.

Importante destacar uma outra *vantagem hermenêutica* dessa nova concepção, qual seja, a dispensa de que o legislador tenha antecipado essas interações normativas, o que permite ao intérprete atuar de forma mais “completa”, dispondo de mais instrumentos processuais. Além disso, nada impede que um microssistema formado *internamente* (numa mesma lei) seja complementado por normas de leis extravagantes.

A partir dessas premissas, foram identificados os já consagrados microssistemas e alguns “novos”, indicados pela doutrina. Além disso, o trabalho pretendeu demonstrar a possibilidade (e a necessidade) de se reconhecer a existência de um *Microssistema Recursal*, que permite o intercâmbio de normas previstas para determinadas espécies recursais, de modo a garantir mais coerência e mais mecanismos de alcance dos objetivos pretendidos (princípios processuais) diante de cada um dos institutos analisados.

Espera-se, com isso, disseminar a ideia de um *intercâmbio de técnicas processuais recursais*, para que doutrina e jurisprudência possam perceber as possibilidades e os limites da existência de um *Microssistema Recursal*.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de Processo Civil reformado*. 7ª ed., Curitiba: Juruá, 2008.

ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2006.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Apelação cível no Código de Processo Civil 2015*. Revista de Processo, v. 261, 2016, p. 281-312, versão eletrônica.

ARMELIN, Donaldo. *Notas sobre sentença parcial e arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 18, 2008, p. 274-300, versão eletrônica.

AZEVEDO, Fernando Costa de. *Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, v. 69, 2009, p. 32-86, versão eletrônica.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. *O microssistema de processo coletivo brasileiro (uma análise feita à luz das tendências codificadoras)*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 8, 2011.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. *A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo, v. 278, 2018, p. 337-361, versão eletrônica.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. *Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 1, 2016.

BASTOS, Fabrício Rocha. *Do microsistema da tutela coletiva e sua interação com o CPC/15*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 68, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários ao art. 283, *in: Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. São Paulo: Atlas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, v. 1*. 22ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Intervenção de amicus curiae em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3*. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4., 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. *A arbitragem e a reforma processual da execução*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 14, 2007, p. 30-47, versão eletrônica.

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima; LEMOS, Vinicius Silva. *Os embargos de divergência como meio de formação de precedente vinculante*. RePro, v. 299, 2020.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *A globalização e a proteção do consumidor brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, v. 97, 2015, p. 67-84, versão eletrônica.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/15*. Revista de Processo, v. 292, 2019.

MARÇAL, Felipe Barreto; MACEDO, Gabriel Lino Ramos de. *Microsistema recursal: a existência de um bloco normativo que permite diálogos entre as espécies recursais, mediante intercâmbio de técnicas processuais nos recursos*. Revista eletrônica de direito processual, v. 23, n. 1, 2022, p. 458-481.

MARQUES, Claudia Lima. *A teoria do ‘diálogo das fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; NETO, Odilon Romano. *Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados*

*especiais*. Revista de Processo, v. 245, 2015, p. 275-309, versão eletrônica.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 17ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Mandado de segurança - uma apresentação*, in: *Temas de direito processual - sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança*, in: *Temas de direito processual - sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Vívian Lopes. *A nova sistemática executiva do código de processo civil e os seus reflexos nos juizados especiais estaduais cíveis*. Revista de Processo, v. 198, 2011, p. 297-317, versão eletrônica.

PETERSEN, Luiza. *Diálogo das fontes e interpretação sistemática no direito dos seguros*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A filosofia do controle concentrado de constitucionalidade das leis na ordem jurídica brasileira pós-88*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 37, 2001.

RANGEL, Rafael Calmon. *A interatividade entre os sistemas, subsistemas, minissistemas e microssistemas jurídico-normativos de tutela dos direitos dos consumidores*. Revista de Direito do Consumidor, v. 117, 2018, p. 469-488, versão eletrônica.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed., São Paulo: RT, 2010.

ROQUE, Andre Vasconcelos. *As ações coletivas após o Novo Código de Processo*

*Civil: para onde vamos?* In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords.). *Coleção repercussões do Novo CPC: processo coletivo*, v.8. Salvador: Juspodivm, 2016.

SIFUENTES, Jefferson Prado; PRAIS, Marco Curi. *Ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento garantidor de direitos difusos e coletivos*. Revista *Âmbito Jurídico*, n. 175, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-como-instrumento-garantidor-de-direitos-difusos-e-coletivos/>>.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. *Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio*. Revista de Direito do Consumidor, v. 116, 2018, p. 129-149, versão eletrônica.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, v. 60, 2006, p. 7-36, versão eletrônica.

TIBURCIO, Carmen. *A arbitragem no direito brasileiro: histórico e Lei 9.307/96*. Revista de Processo, v. 104, 2001, p. 79-99, versão eletrônica.

VESCHI, Benjamin. *Etimologia de sistema*. Etimologia: origem do conceito, 2019. Disponível em: <<https://etimologia.com.br/sistema/>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

VIAL, Sophia Martini. *O fenômeno da codificação e da recodificação do direito privado*. Revista de Direito Privado, v. 64, 2015, p. 13- 35, versão eletrônica.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Considerações sobre microssistemas jurídicos: definição e importância à luz do direito civil-constitucional brasileiro*. Juris Plenum, ano XVI, n. 91, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Considerações sobre microssistemas jurídicos: definição e importância à luz do direito civil- constitucional brasileiro*. Juris Plenum, ano XVI, n. 91, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.